

PORTARIA SEFIN N° 002/2025

Dispõe sobre a extinção de ofício dos créditos tributários prescritos do Município de São João, e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a prescrição extingue o crédito (art. 156, V do CTN) e a obrigação tributária da qual decorreu (art. 113, § 1º do CTN);

CONSIDERANDO que créditos prescritos são inexigíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado, que estabelece “critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos Municípios (Redação dada pela Resolução nº 132/2021)”, cabe à gestão municipal, na cobrança administrativa do crédito fiscal, de naturezas tributária e não tributária, implantar e implementar procedimento de controle da legalidade, da certeza e da liquidez da dívida ativa, de forma a, entre outras medidas, evitar o ajuizamento de dívidas já atingidas pela prescrição (art. 5º, I, ‘a’);

CONSIDERANDO que o reconhecimento de ofício, pela autoridade competente, evitará demandas judiciais desnecessárias, com redução de custas e ganhos de eficiência para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STJ fixou tese vinculante, estabelecida em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 980), de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo,

RESOLVE:

Art. 1º Deverá ser promovida a extinção de ofício dos créditos tributários prescritos que tenham sido definitivamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º A extinção de que trata o caput deste artigo ocorrerá após decorridos 5 (cinco) anos a contar:

I - da data da declaração do sujeito passivo, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação;



II - da data seguinte ao vencimento da cobrança do tributo, nos casos de lançamento de ofício;

III - da data do inadimplemento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 2º Para determinação da data de prescrição, deve ser levada em consideração:

I - a data de constituição definitiva do crédito tributário, observando-se, para tanto, a existência de contencioso administrativo fiscal, finalizado ou não, que envolva o crédito tributário a ser declarado prescrito;

II - a existência das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN ao longo da contagem do prazo prescricional;

III - as causas interruptivas da prescrição arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN.

§ 3º O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição.

Art. 2º A prescrição dos créditos tributários da Fazenda Pública ainda não inscritos em dívida ativa poderá ser efetuada de forma automática no sistema informatizado de gestão tributária, através de um processo administrativo eletrônico ou digital, que registrará o reconhecimento da prescrição.

§ 1º As disposições presentes nesta Portaria aplicam-se aos sistemas informatizados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, mediante contratos administrativos firmados com o Município, cujos objetos impliquem, independentemente do nome comercial aplicado aos sistemas informatizados, a disponibilização de sistema informatizado de gestão tributária.

§ 2º Em caso de dúvida razoável acerca da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, a Procuradoria Geral do Município deverá ser consultada.

Art. 3º Sendo identificado qualquer equívoco após efetivada a prescrição do crédito tributário, este deve ser reativado, desde que ainda não tenha sido atingido o prazo prescricional legalmente previsto.

Art. 4º Os processos administrativos com requerimentos de prescrição do crédito tributário formulados pelos contribuintes ou responsáveis, em tramitação na Secretaria de Finanças, ainda não inscritos em dívida ativa, deverão ser instruídos com a informação da data de constituição definitiva do crédito e da existência ou inexistência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição e encaminhados ao órgão competente da Secretaria de Finanças, para decisão.





Parágrafo único. Se o crédito tributário objeto do requerimento já tiver sido extinto mediante procedimento administrativo automatizado via sistema informatizado de gestão tributária, o processo deverá ser arquivado.

Art. 5º Caso o crédito tributário da Fazenda Pública, objeto do requerimento do contribuinte ou responsável para reconhecimento de prescrição, já esteja inscrito em dívida ativa, a Procuradoria Geral do Município deverá ser ouvida, através de parecer, acerca da ocorrência ou não da prescrição.

Art. 6º Caso o contribuinte ou responsável possua débitos tributários não prescritos e débitos tributários passíveis ou sujeitos à prescrição, poderá pagar ou parcelar desde logo a parte dos seus débitos não atingida pela prescrição e requerer a prescrição do restante.

Parágrafo único. Caso o requerimento de prescrição seja indeferido, o contribuinte será imediatamente comunicado através dos meios de contato por ele disponibilizados, para, se for do seu interesse, efetuar o pagamento do débito remanescente ou incorporá-lo ao parcelamento já realizado.

Art. 7º A Secretaria de Finanças adotará as providências necessárias para a implementação das regras contidas nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

São João/PE, 11 de novembro de 2025.

**ANGÉLICA MIRTIS DOS SANTOS NEVES OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

